

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUANA DALLACORTE ROLIM DE MOURA
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397327), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45398842 - 45398954). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 4.348,28 (ID 45406353).

Vieram os autos a esta Procuradoria para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas 16 notas fiscais relacionadas a abastecimento de veículos, no valor total de R\$ 3.169,10.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata afirmou que "Os gastos apontados, no valor de 3.169,10, tratam-se de equívoco do fornecedor ao referenciar as notas de abastecimento, referenciou notas que não se tratavam de abastecimentos da campanha, e deixou de fora as notas listadas, que de fato eram abastecimento da campanha." E junta em anexo declaração firmada pelo estabelecimento.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabia à candidata providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que igualmente não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 3.169,10, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas na prestação de contas em exame, identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. É indicada uma nota fiscal não declarada no valor total de R\$ 265,01, também relativa a gastos com combustível.

No ponto, a candidata afirmou que o pagamento da despesa foi realizado em espécie por pessoa que a acompanhava em viagem, mas que indevidamente informou o CNPJ da candidatura, tratando-se de gasto lícito, pois inferior a R\$ 1.064,10, teto do valor que poderia ser despendido por qualquer eleitor para apoiar a candidatura de sua preferência.

De fato, o art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a possibilidade de apoio aos candidatos por eleitor ou eleitora, mediante gastos até o limite de R\$ 1.064,10, mas determina, em seu §1º, que o comprovante da despesa seja emitido em nome do apoiador.

Assim, caberia à candidata providenciar o cancelamento do documento fiscal ou realizar o seu estorno, tal como acima referido.

Na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 265,01, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, **o item 4.1.2 do parecer conclusivo** aponta irregularidade na utilização de recursos do FEFC, relativa à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Consta que foi realizada despesa com impulsionamento de conteúdo com o Facebook, no valor de R\$ 1.264,17, sendo que somente houve comprovação de gasto no valor de R\$ 350,00.

A candidata afirma que "pagou pelo serviço a ser prestado, porém quem não

cumpriu o acordado foi o FACEBOOK, de forma que a candidata não pode ser punida, não houve sobra financeira da candidata, pois o valor ficou com a empresa FACEBOOK, de quem deve ser cobrada devolução."

Entretanto, cabia à candidata obter a restituição do saldo de créditos de impulsionamento que não foi utilizado e recolher o valor correspondente ao Tesouro Nacional.

De fato, considerando que há registro de despesa com recursos do FEFC no valor de R\$ 1.264,17 e comprovação de serviços totalizando R\$ 350,00, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 914,17, que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional**, nos exatos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.348,28 (R\$ 3.169,10 + R\$ 265,01 + R\$ 914,17), o que corresponde a 2,8% da receita total declarada pela candidata (R\$ 155.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.348,28 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL